



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1266, de 2024**, que *"Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação."*

| PARLAMENTARES                       | EMENDAS NºS |
|-------------------------------------|-------------|
| Senador Flávio Arns (PSB/PR)        | 001; 002    |
| Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES) | 003         |
| Deputado Federal Vermelho (PL/PR)   | 004; 005    |

**TOTAL DE EMENDAS: 5**



[Página da matéria](#)

**EMENDA Nº - CMMPV 1266/2024**  
**(à MPV 1266/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XXX** O art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** .....  
.....

**§ 11.** A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

**I** – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

**II** – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

**§ 12.** O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.’(NR)’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º



maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I). Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, **na industrialização e comercialização de trigo, classificado na posição 11.01, da TIPI.**

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**



**EMENDA Nº - CMMPV 1266/2024**  
**(à MPV 1266/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **19.01, 19.02, 19.04 e 19.05**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00,, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa dar tratamento isonômico na questão do PIS-COFINS para as empresas brasileiras que se dedicam na misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, que não possuem nenhum benefício fiscal

O agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento



do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Destaca-se que recentemente, foi aprovada a Lei 14.421/2022, que, no seu artigo sétimo, promoveu alterações na legislação federal, permitindo que as referidas indústrias possam obter o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos de PIS e COFINS acumulados ou a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I).

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na aquisição de insumos agropecuários para a industrialização relativamente aos produtos classificados nos códigos 19.01.20.00, 19.0190.90, 19.02, 19.04 e 19.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Assim, as empresas brasileiras que se dedicam na misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, não possuem nenhum benefício fiscal, deve receber tratamento isonômico.

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.



Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

**Senador Flávio Arns**  
**(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2150372372>

EMENDA Nº - CMMPV 1266/2024  
(à MPV 1266/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12-A.** .....  
.....

§ 5º O controle informatizado das operações de importação e aquisição no mercado interno de serviços, objeto de notas fiscais emitidas para pessoa jurídica habilitada no regime de que trata este artigo, será disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Os serviços enumerados no § 1º deste artigo serão indicados no ato de habilitação da pessoa jurídica, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 7º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão reduzidas a zero quando a pessoa jurídica habilitada realizar a exportação do produto resultante da utilização do regime de que trata este artigo.

§ 8º A ausência de exportação do produto resultante da aplicação do regime de que trata este artigo implica na obrigação da pessoa jurídica habilitada efetuar,



espontaneamente ou mediante lançamento de ofício, o recolhimento das contribuições com pagamento suspenso incidentes sobre os serviços importados ou adquiridos no mercado interno, acrescidas dos encargos previstos em lei, respectivamente na qualidade de contribuinte ou responsável.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

De forma semelhante a diversas nações ao redor do mundo, a economia brasileira se apresenta, cada vez mais, dependente do setor de serviços. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, o PIB (Produto Interno Bruto) do Brasil cresceu 2,9% frente a 2022. Houve crescimento verificado nos setores da agropecuária (15,1%), indústria (1,6%) e em serviços (2,4%). Nesse sentido, em 2023, a contribuição do setor de serviços para o PIB brasileiro foi de R\$ 6,4 trilhões, o que representou aproximadamente 60% do PIB total do período (R\$ 10,9 trilhões).

A partir do início do fenômeno da fragmentação dos processos produtivos em busca de redução de custos e maior produtividade, os serviços passam a estar presentes em todos os ramos de atividades, atuando, por exemplo, como insumos importantes para adicionar valor aos bens finais produzidos pelo segmento industrial. Desta forma, a utilização de serviços pelas cadeias produtivas exportadoras, processo conhecido como servicificação, tem-se intensificado substancialmente. Com respeito especificamente ao



setor de manufatura, a servicificação está intrinsecamente relacionada às cadeias globais de valor, pois é por meio da implantação de serviços que operam as redes internacionais de produção. Além disso, os serviços também estão redefinindo a forma como as empresas de manufatura produzem valor. Na era digital, os serviços fazem parte de um “ecossistema de negócios” onde a colaboração com clientes, parceiros e contratados é a chave para a inovação e a produtividade.

O setor industrial, responsável por parcela relevante das exportações brasileiras e tradicional beneficiário do regime de drawback suspensão, apresenta elevada utilização de serviços em sua produção. Em conformidade com os últimos dados disponíveis para o indicador “Trade in Value Added” (TiVA), calculado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os serviços representam 35,7% do valor adicionado às exportações brasileiras de bens manufaturados.

Enfatize-se que estudo contratado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) identificou dez membros do G20 que permitem a aquisição de serviços desonerados de tributos por meio de regimes semelhantes ao drawback brasileiro, a saber: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, França, Itália, México, Reino Unido, Rússia e União Europeia. Esses membros do G20 adotam estratégias de inserção de serviços em regimes aduaneiros especiais para industrialização de bens voltados à exportação conjugadas com políticas tributárias internas de âmbito geral, mostrando que a medida ora sugerida é aplicada por diversos países com o fito de promover maior neutralidade tributária e aumentar a competitividade das respectivas exportações de bens. No caso do Brasil, a observância dessa abordagem



independe da adoção de uma reforma tributária e pode, inclusive, complementar eventual reforma futura aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora muitas empresas façam uso de serviços prestados por terceiros na produção dos bens destinados à exportação, tais serviços não podiam ser adquiridos ao amparo do regime de drawback suspensão, posto que o mecanismo em questão, à luz da legislação atual, viabiliza a suspensão de tributos que recaem apenas sobre mercadorias importadas ou compradas localmente para a produção de itens destinados ao mercado externo. Pode-se dizer, então, que havia uma discriminação dos serviços em relação às mercadorias quanto ao tratamento tributário no âmbito do regime de drawback suspensão, considerado como importante instrumento de desoneração tributária à disposição do segmento exportador nacional. Dada a importância dos serviços prestados para a produção e distribuição de bens para exportação, essa discriminação ocorria em detrimento da competitividade internacional das exportações.

Diante dessa realidade, foi sancionada pelo Poder Executivo a Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, visando ampliar o escopo do drawback suspensão, com a consequente suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação carregadas por serviços importados ou domésticos às exportações de bens previstas no referido regime.

Não obstante, para a efetiva implementação da inovação legislativa em comento, é crucial promover ajustes na redação do art. 12-A, da Lei 11.945, de 2009, de modo a clarificar a responsabilidade



tributária do beneficiário do regime e definir a condição resolutória da suspensão tributária conferida.

Frise-se, por fim, que a proposta não gera impacto orçamentário, uma vez que a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação ora tratada já se encontra prevista em lei, com vigência iniciada em 1º de janeiro de 2023.

Sala da comissão,                      de                                              de                                              .



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1266, DE 2024.**

**(Do Sr. Deputado Vermelho)**

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1266, de 2024, a alteração no art. 8º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se os demais:

“Art..... O caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8



a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **19.01, 19.02, 19.04 e 19.05**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, , todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa dar tratamento isonômico na questão do PIS-COFINS para as empresas brasileiras que se dedicam na misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, que não possuem nenhum benefício fiscal

O agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Destaca-se que recentemente, foi aprovada a Lei 14.421/2022, que, no seu artigo sétimo, promoveu alterações na legislação federal, permitindo que as referidas indústrias possam obter o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos de PIS e COFINS acumulados ou a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB.



Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I).

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na aquisição de insumos agropecuários para a industrialização relativamente aos produtos classificados nos códigos 19.01.20.00, 19.0190.90, 19.02, 19.04 e 19.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Assim, as empresas brasileiras que se dedicam na misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição, não possuem nenhum benefício fiscal, deve receber tratamento isonômico.

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala das sessões, em                      de                      de 2024.

**DEPUTADO VERMELHO**

**PL- PR**



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1266, DE 2024.**

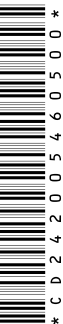
**(Do Sr. Deputado Vermelho)**

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1266, de 2024, a alteração no art. 8º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. ....

§ 11º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo,



relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I). Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam,



exclusivamente, **na industrialização e comercialização de trigo, classificado na posição 11.01, da TIPI.**

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala das sessões, em                      de                      de 2024.

**DEPUTADO VERMELHO**

**PL - PR**

